



**PARECER nº 605 / 2019 – SAJ/PMG**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA FINANCEIRA SEM  
ASSINATURA. NULIDADE. PRINCÍPIO DE  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Prefeito do Município de Guaxupé para análise dos fatos e fundamentos jurídicos que permeiam o processo administrativo 085-2019, referente ao Pregão Presencial nº 039/2019, cujo objeto é a seleção de empresa especializada na aplicação de Curso de Formação de Agentes de Fiscalizadores de Trânsito.

De acordo com a ata da sessão de abertura de 14/05/2019 o Pregoeiro considerou inadequada a proposta apresentada por Centro Educacional D'Paula Eireli uma vez que não constou do documento a assinatura do representante legal da empresa.

Em razão do caráter apócrifo do documento a participante foi desclassificada e sua representante manifestou a intenção de recorrer da decisão, alegando que a procuradora presente na sessão poderia assinar o documento e suprir a omissão.

Decorrido o prazo legalmente estabelecido não foi protocolado recurso escrito corroborando os termos aduzidos na sessão.

De acordo com o termo de encaminhamento do Pregoeiro Municipal, as razões recursais não devem prosperar, pois é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Outrossim, não seria possível suplantar o equívoco da participante através de simples diligência.

Suscitou ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ao final optou por manter a decisão que inabilitou a recorrente.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente manifestou sua intenção durante a sessão de abertura do pregão presencial após ser desclassificada pelo Pregoeiro do Município, pelas razões abordadas no item anterior.

O pregoeiro e sua equipe basearam o procedimento no art. 4º, XVIII da Lei 10.502/02, transcrito a seguir:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sem mais delongas, cumpre salientar que o caso já foi exaustivamente abordado pela jurisprudência, a qual vem ratificando o entendimento tomado pelo pregoeiro no presente certame:

Cite-se, por oportuno o Informativo nº 246 do Supremo Tribunal Federal:

Concluído o julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança contra a desclassificação da recorrente em concorrência pública - destinada a selecionar duas empresas para explorar, sob o regime de permissão, serviço rodoviário interestadual de transporte de passageiros - em face da ausência de assinatura da proposta financeira por ela apresentada (v. Informativo 197). **A Turma, por maioria, acompanhando o voto do Min. Maurício Corrêa, relator, negou provimento ao recurso por considerar que o edital exigia expressamente que os documentos fossem apresentados com as páginas rubricadas, estando a administração pública a ele vinculada.** Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a segurança, por entender que a falta de assinatura na proposta financeira configura mera irregularidade, sanada quando da lavratura da ata de abertura das propostas (assinada pelos demais participantes sem qualquer impugnação), e que o objetivo da licitação é alcançar o melhor preço (a proposta da empresa desclassificada é mais barata do que a da



vencedora). RMS 23.640-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.10.2001.  
(RMS-23640)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** **1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.** **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** **3.** A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. **4.** É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. **5.** Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Segundo o jurista Rafael Carvalho de Resende, em sua obra “Licitações e Contratos Administrativos”:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.)



Deste modo, não faz jus a recorrente à reforma da decisão que culminou em sua desclassificação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a autoridade administrativa julgue no sentido do não provimento do recurso em pauta, eis que a decisão do pregoeiro possui consonância com a lei, o edital, a doutrina e a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, s.m.j.

Guaxupé, 26 de março de 2019.



**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256

De acordo



**LISIANE CRISTINA DURANTE**

Procuradora – Geral do Município



## DECISÃO

Pregão Presencial nº 039/2019

Processo 085/2019

Considerando o Parecer Jurídico nº 605/2019, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso apresentado por Centro Educacional D'Paula Eireli, nos autos do processo administrativo ora epigrafado, nos termos do artigo 109, III, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 4º XVIII e 9º da Lei 10.502/02.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 05 de junho de 2019.

**JARBAS CORRÊA FILHO**

Prefeito de Guaxupé/MG